



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48)3403-5045 - Email:
ararangua.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007752-14.2022.8.24.0004/SC

AUTOR: PLANTAR AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Plantar Agropecuária LTDA, devidamente qualificada, ajuizou pedido de recuperação judicial narrando que é empresa voltada ao comércio de insumos para agricultura e agropecuária, mas que, em razão da crise econômica, os custos da produção aumentaram e, por consequência, a inadimplência, para tanto sustentando a necessidade da recuperação judicial, que fornecerá os meios adequados para preservar a empresa. Sustentou que preenche os requisitos legais, conforme documentos comprobatórios que afirma ter juntado. Requereu o processamento da recuperação judicial; a nomeação de administrador judicial; a vedação de penhoras *online* e de retirada dos veículos indispensáveis à atividade; a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de créditos sujeitos à recuperação; a suspensão das ações e execuções contra o requerente; a expedição de edital para intimação de credores; a intimação do Ministério Público e; prazo para apresentação do plano. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48 as condições que propiciam a concessão da benesse, veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

5007752-14.2022.8.24.0004

310032261069 .V47



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Pelas certidões juntadas, a parte autora exerce suas funções há mais de dois anos, e não sofreu processo de falência, recuperação judicial ou condenação criminal, por si ou por seus administradores (evento1/doc5), estando apta, então, a postular a recuperação judicial.

Mas o preenchimento desses elementos não é suficiente, pois dispõe o art. 52 da Lei 11.101/2005 que, estando em termos a documentação exigida no art. 51 do referido diploma, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial.

É bom frisar que nessa fase o Juízo não concede a recuperação, o que é objeto de exame posterior, mas apenas defere o **processamento** do pedido:

Da mesma forma que, no sistema da lei anterior, o juiz deferia o processamento da concordata (art. 161, §1º), a Lei atual prevê, neste art. 52, que, se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processo da recuperação judicial. Será objeto de exame posterior, mas desde já ressalte-se que aqui está se falando em despacho que "deferir o processamento da recuperação", o qual não deve ser confundido com o despacho que "concede a recuperação" e que está previsto no art. 58, que será examinado adiante. (Bezerra Filho, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 152).

Neste momento processual, portanto, não há análise acerca da viabilidade da concessão da recuperação, restringindo-se esta fase à constatação das condições, já preenchidas, e dos requisitos previstos no art. 51, à vista dos quais o Juízo deferirá ou não o seu processamento.

Passo, então, a analisar os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, que são os seguintes:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Na petição inicial há a exposição das causas e razões concretas que levaram à atual situação patrimonial e crise econômico-financeira enfrentada.

Foram juntadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios financeiros que precedem à propositura da recuperação, mais especificamente: balanços patrimoniais; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção e; descrição das sociedades que compõem o grupo (evento1/doc6).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Há ainda a relação nominal dos credores, com indicação do endereço, natureza, classificação, discriminação da origem, regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis presentes (evento1/doc7).

Juntada também a relação de nomes, funções e salários dos empregados (evento1/doc8).

Presente a certidão atestando a regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado com a indicação do atual administrador (evento1/doc9).

Colacionada, também, aos autos a relação dos bens particulares da administradora da devedora (evento1/doc10).

Carreados os extratos atualizados das contas bancárias do devedor fornecidos pelas instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sicredi, Banrisul, Santander e Itaú (evento1/doc11).

Como a empresa tem domicílio na Comarca de Araranguá e filial na cidade de Turvo, foram juntadas certidões fornecidas pelos cartórios de protestos dos referidos municípios (evento1/doc12).

Relacionadas as ações judiciais em que a devedora figura como parte, nos termos do documento do evento1/doc13.

Há também o relatório do passivo fiscal, em que pese não detalhadas as dívidas perante o Estado, o que, contudo, não inviabiliza o pedido de recuperação, já que devidamente identificadas as obrigações, o que poderá ser elucidado facilmente pelo administrador judicial ou pelos credores (evento1/doc14).

Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consta do evento1/doc15, muito embora os contratos de consórcio e de alienação fiduciária firmados com a Caixa Econômica Federal e Syngenta não tenham sido juntados. Todavia, não fica inviabilizado o processamento, porque é providência facilmente regularizável, tanto pelo requerente como por diligência do administrador, não havendo prejuízo porque devidamente contabilizados os negócios, de forma que atingido o objetivo da norma legal.

Constato, pois, que a parte autora desincumbiu-se de seu ônus, tendo providenciado aos autos todos os requisitos que lhe eram exigíveis. Assim, impositivo o deferimento do processamento da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Diante do exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** requerida pela empresa Plantar Agropecuária Ltda., nos termos do art. 52, *caput*, da Lei 11.101/2005, **observado que a data base limite para a sujeição dos créditos à recuperação, vencidos ou não, é o dia 17/08/2022**, dia do pedido (art. 49, *caput*, LRF):

a) **Nomeio, como administrador judicial, a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, com endereço à Rua Rui Barbosa, n.º 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405 / 406 – Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-120, telefones (48) 3433 8525 e (48) 3433 8982;**

b) Lavre-se termo de compromisso da empresa responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, que fica obrigada aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

c) Considerando os salários constantes do evento1/doc8, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração inicial e mensal do administrador judicial, a quem a empresa requerente deverá pagar diretamente até o 10º dia de cada mês, comprovando o pagamento, contudo, nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, observando-se o disposto no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

Advirto que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho.

d) Determino dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

e) Suspendo o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei 11.101/2005 e das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; bem como vedo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei

5007752-14.2022.8.24.0004

310032261069.V47



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal, devendo a autora comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Ponto que aqui estão abrangidos os pleitos relativos aos veículos e penhoras *online*.

Outrossim, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, as dívidas decorrentes de contrato de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, não se permite, durante o prazo de suspensão de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor.

Como os veículos (relacionados na inicial) são essenciais ao desempenho da atividade empresarial, estão abrangidos pela medida prevista no art. 49, §3º, da LRF.

f) Suspendo o curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apenas em situação excepcional poderá ser prorrogado, uma única vez, nos termos do art. 6.º, § 4.º, da Lei nº 11.101/2005;

g) Determino à parte autora a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora e de quem vier a sucedê-la. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

h) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação_nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

j) Conforme art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

k) Na forma do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

l) Determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal (art. 53 da Lei 11.101/2005)

m) Determino a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

n) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação da presente ação;

o) Solicite-se à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa.

p) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

q) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o presente deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores

r) deverá a autora providenciar as demonstrações contábeis do exercício financeiro posterior à propositura com as seguintes informações: balanços patrimoniais; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção.

s) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anoto que a medida é necessária para evitar tumulto processual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

t) Que o Cartório torne sem efeito todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos;

u) que a parte autora ou o administrador detalhe as dívidas perante o Estado e junte os contratos de consórcio e de alienação fiduciária firmados com a Caixa Econômica Federal e Syngenta;

v) comprovar o recolhimento das custas.

Conforme art. 189, § 1º, I, da LRF, todos os prazos contidos na lei "ou que dela decorram serão contados em dias corridos".

Ao Cartório para que coloque em sigilo as informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários.

Cumpra-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032261069v47** e do código CRC **d82064db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 24/8/2022, às 17:0:14

5007752-14.2022.8.24.0004

310032261069 .V47